

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2013
(Do Sr. JAIME MARTINS)

Estabelece novos critérios para distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, em obediência ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos, a partir de 2014, da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação serão calculados, a cada ano:

- a) adicionando-se ou deduzindo-se a variação relativa da população, respectivamente em caso de aumento ou diminuição de seu contingente; e
- b) deduzindo-se ou adicionando a variação relativa da renda *per capita*, respectivamente em caso de aumento ou diminuição de seu valor.

Art. 3º A partir de 2016, serão introduzidas variáveis de mérito, a serem revistas a cada plano plurianual, de modo a que o FPE possa contemplar, além dos aspectos redistributivos, fatores que contribuam para o

487E49DB46

melhor desempenho das administrações estaduais e para o atingimento dos objetivos e metas da programação governamental.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente da decisão do STF, que determinou o cumprimento do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989, sobre os critérios de rateio do FPE, há muito tempo se constatava a absoluta inadequação do critério de repartição estabelecido logo após a Constituição de 1988. O “congelamento” dos coeficientes então fixados se evidencia totalmente superado, em face das mudanças no panorama econômico e nas condições sociais das unidades da Federação.

Neste sentido, a recuperação dos princípios originais, aliada à flexibilidade dos coeficientes de participação, que possa acompanhar a evolução relativa da situação de cada ente, constitui o eixo estruturante desta Proposta, que tem como referência, com adaptações de um estudo realizado por especialistas do IPEA (1810 – Texto para Discussão), publicado em janeiro deste ano.

Dadas as dificuldades de ajustamento das finanças estaduais resultantes de modificações que poderiam alterar substancialmente o atual critério de rateio, propõe-se a alteração gradual – a partir de 2014 - dos atuais percentuais de repartição do bolo do FPE, incorporando-se, continuamente, as variações relativas das respectivas populações e renda *per capita*. Adicionalmente, a cada quadriênio – a partir de 2016 -, no próprio plano plurianual e, portanto, mediante lei ordinária, seriam introduzidos, modificados ou simplesmente excluídos outros parâmetros, as chamadas variáveis de mérito, contemplando aspectos relacionados ao desempenho das Administrações estaduais e ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no planejamento governamental. Entre essas variáveis, a título de ilustração, poderiam ser citados o esforço de arrecadação da receita própria, o avanço em indicadores sociais, nas mais diversas áreas, tais como saúde e saneamento, educação, segurança, habitação e transportes, entre outras.

487E49DB46

487E49DB46

Por todas estas razões, e, sobretudo, por se tratar de uma Proposta minimamente traumática, de fácil e imediata aplicação, é que solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputado JAIME MARTINS